

P.E.L.O.M.

Nº 05/2012

**ELOM** Nº **34**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Altera o inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do

Município de Sorocaba. (Sobre atribuições das Comissões)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ATA DO ATO GERAL

-28-Jun-2012-11:26-114078-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2012**

**ALTERA O INCISO IV DO § 2º DO ART. 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ...

§ 2º ...

*IV – receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (NR)"*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de junho de 2012.

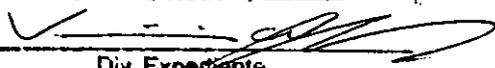
ANSELMO ROLIM NETO  
VEREADOR

**Recebido na Div. Expediente**

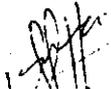
28 de junho de 12

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 03,07,12

  
Div. Expediente

Recebido em 04/07/12

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II****DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;  
III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

**IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento; (Redação dada pela LOM nº 32, de 10 de abril de 2012)**

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.  
Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 28. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 05/2012

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera o inciso IV do §2º do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda: Art. 25, §2º, IV– *“receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (NR)”*. (Art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e cláusula de vigência (art. 3º).

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

*Municipal;*

*“Art. 36. (...)*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular”*.

No caso em análise, há observância do inciso I do Art.

36 da LOM.

05



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

*"Art. 36. (...)*

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

O PELOM tem por objeto esclarecer que a deliberação para o recebimento de petições ou queixas deve ser por dois terços dos membros da respectiva comissão e também exclui o quorum qualificado para o seu arquivamento.

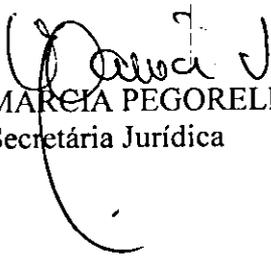
Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2012.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 05/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que altera o inciso IV do §2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre atribuições das Comissões)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2012.



**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PELOM 05/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o inciso IV do §2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto, com apoio de mais 07 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

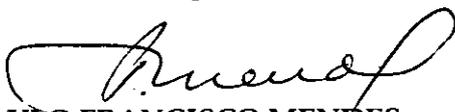
*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de agosto de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente - Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro



**1ª DISCUSSÃO**

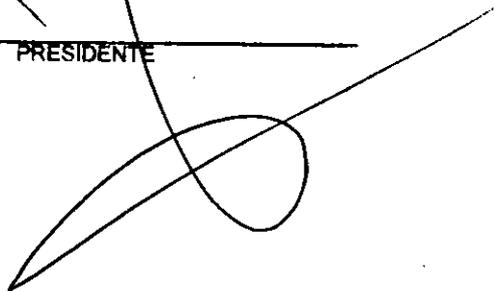
So. 47/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 14 1 08 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO**

So. 48/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 16 1 08 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 05/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 48/2012  
Data : 16/08/2012 - 11:22:51 às 11:24:17  
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:23:26
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	11:23:55
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:23:07
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	11:23:07
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:22:59
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:23:59
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:23:31
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:23:45
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	11:23:30
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:23:32
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:23:00
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	11:23:25
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:23:14
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Sim	11:23:07
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:24:11
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	11:23:02
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	11:23:57
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	11:23:46

Totais da Votação :

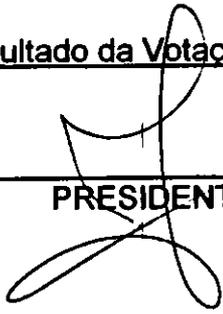
SIM  
18

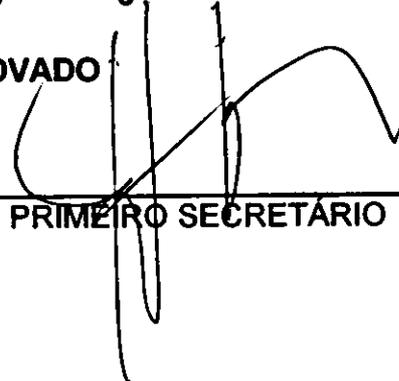
NÃO  
0

TOTAL  
18

Resultado da Votação :

APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0572

Sorocaba, 16 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 34, de 16 de agosto de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito do Município de  
SOROCABA



Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

**Altera o inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

PELOM Nº 05/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 ...  
§ 2º ...

*IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito". (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de agosto de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Cont. ELOM 34

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*1.º Vice-Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*2.º Vice-Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*3.º Vice-Presidente*

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**

*1.º Secretário*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*2.ª Secretária*

**VITOR FRANCISCO DA SILVA**

*3.º Secretário*

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 1 DE 2

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Altera o inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 05/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso IV do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 ...

§ 2º ...

*IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito”. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de agosto de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*1º. Vice-Presidente*

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*2º. Vice-Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO  
*3º. Vice-Presidente*

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO  
*1º. Secretário*

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*2º. Secretária*

VITOR FRANCISCO DA SILVA  
*3º. Secretário*

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*

